



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº : 10825.000957/98-93
Recurso nº : 121.506
Matéria : IRPJ - EX: DE 1996
Recorrente : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.888

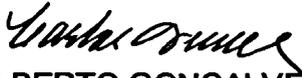
IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUROS DE MORA:
Estando a pessoa jurídica ao abrigo de medida liminar, descabe, por expressa disposição de lei, a aplicação da multa de lançamento de ofício. Diferentemente, os juros de mora são devidos, por expressa disposição de lei, não havendo nenhum dispositivo que afaste a sua incidência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.** Ausente justificadamente a Conselheira **MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.**

Processo nº : 10825.000957/98-93
Acórdão nº : 107-05.888.

Recurso nº : 121.506
Recorrente : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS

RELATÓRIO

COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.213/222) contra a decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP. (fls. 202/206) que, indeferindo a sua impugnação de fls. 58/66, manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 2/5).

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado pode ser assim relatado:

A empresa fora autuada por não respeitar o limite estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, na compensação de prejuízos, ou seja, 30% do lucro real apurado no ano calendário de 1996.

Impugnou a exigência, esclarecendo que, irresignada com a limitação estabelecida pela referida lei, impetrou Mandado de Segurança, perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Bauru-1ª Vara (DOC nº 2). O MM Juiz Monocrático houve por bem indeferir a liminar (DOC nº 3º), ensejando a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3ª Região, que foi deferido para conceder a liminar pleiteada. Posteriormente, em 19/03/98, o MM. Juiz Monocrático denegou a segurança, revogando, portanto, a liminar anteriormente concedida no referido Agravo de Instrumento (DOC nº4). Em razão disso, propôs Medida Cautelar perante o Tribunal competente e, por despacho proferido em 21/07/98, o MM Desembargador Federal Andrade Martins restabeleceu a tutela liminar, tal como concedida anteriormente (Doc nº 5).

Em sua impugnação, a empresa pleiteou a nulidade do auto de infração porque, no seu entender, não poderia ser lavrado diante de medida liminar em mandado de segurança, em face do disposto no art. 151, inciso IV, do Código

Processo nº : 10825.000957/98-93
Acórdão nº : 107-05.888.

Tributário Nacional c/c o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72. Impugna também o lançamento da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora que somente teriam lugar se o crédito tributário não estivesse com sua exigibilidade suspensa. Se o principal está suspenso, não há como se cobrar o acessório (multa e juros). Cita acórdão do Conselho de Contribuintes que julga amparar a sua pretensão, e bem assim o disposto no artigo 63 e seus §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96, para concluir que a multa somente seria devida após transcorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, fato que ainda não se consumou.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, declarando, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função da medida cautelar concedida.

Assevera a julgadora que a concessão da medida cautelar ocorreu em 21/07/88 (fls. 160), mesma data em que ocorreu a lavratura do auto de infração (fls. 7). O extrato de fls. 200 confirma a concessão da liminar, mas indica que a data da concessão foi 22/07/98, sendo que a citação da União ocorreu em 23/08/98. Logo, quando da lavratura do auto, não havia qualquer medida liminar em favor da empresa.

Sustenta a autoridade recorrida que a concessão da cautelar não restabeleceu a liminar anteriormente concedida com efeito "ab initio". Se a liminar foi restabelecida é porque não vigia. Além disso a decisão não disse que a tutela era concedida com efeito retroativo. Como a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, § 1º, somente se aplicaria aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento a ele relativo, e a ação fiscal teve início em 31/05/98 (fls.6), enquanto a liminar foi concedida em 31/07/98, a referida disposição legal não se aplica ao presente caso. Do mesmo modo, não se aplicaria ao caso o art. 62, "caput", mas o disposto no seu parágrafo único, que suspende apenas os atos executórios. Assevera também que a Lei nº 9.430/96, de qualquer forma, excluiria a multa e não os juros de mora, estes devidos em qualquer situação.

Processo nº : 10825.000957/98-93
Acórdão nº : 107-05.888.

Na fase recursal (fls.213/222), a empresa contesta o argumento da julgadora "a quo" de que a decisão proferida pelo Desembargador Andrade Martins não tem efeito retroativo, fazendo uma análise cronológica dos fatos, para concluir que a liminar não foi concedida em julho de 1998, tendo havido o restabelecimento da liminar concedida em 1996. Se houve restabelecimento, a decisão proferida no Agravo de Instrumento voltou a ter eficácia tal como anteriormente concedida. Diz que a referida decisão foi efetivamente proferida em 21/07/98, representando a data de 22/07/98, a data em que os autos foram encaminhados à Subsecretaria da 4ª Turma, do E. TRF 3ª Região para publicação na imprensa oficial, ou seja, intimação das partes. Portanto, na data da lavratura do auto de infração, possuía liminar a seu favor. Logo, inexistente fundamento para a cobrança de multa e juros sobre o suposto débito. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes em favor de sua defesa. Por fim, pede reforma em parte da decisão de primeira instância para serem cancelados a exigência do auto de infração, a título de juros de mora e multa, em face da suspensão do crédito tributário.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 23/11/99, como consta do Aviso de Recepção de fls. 210-v. Apresentou o seu recurso em 21/12/99 (fls. 213), que obteve seguimento por força de Antecipação de Tutela requerida pelo Ministério Público (fls. 224/231).

É o Relatório.



Processo nº : 10825.000957/98-93
Acórdão nº : 107-05.888.

VOTO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Atento ao pedido da recorrente, passo ao exame do litígio submetido aos deslinde do Colegiado.

A análise cronológica feita pela recorrente às fls. 217/218, aliada aos demais elementos dos autos, não deixa dúvidas de que a empresa estava acobertada por liminar antes do procedimento de ofício contra ela instaurado.

O pedido feito Pela recorrente na Medida Cautelar de fls.143/156 foi para o restabelecimento da medida liminar concedida por despacho da em 23/07/96 (fls. 135/136) no Agravo de Instrumento de fls. 112 a 134 e que fora revogada pela sentença de fls. 137/142. Esse pedido, muito claro às fls. 145, 146 e 156, foi perfeitamente compreendido na decisão de 21/07/98 (fls. 158/160), do Juiz Andrade Martins, do TRF-3ª Região, quando diz textualmente às fls. 158;

"Pede a requerente o restabelecimento da proteção liminar anteriormente deferida pela em. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em Agravo de Instrumento interposto nesta Corte, o qual, com a prolação da sentença de primeiro grau, restou sem eficácia.",

e na conclusão de sua decisão, quando assevera:

"Há, em suma, direito à tutela liminar, por força da garantia constitucional de acesso ao Judiciário para pleitear proteção efetiva contra ameaças de lesão a direito (CF, art. 5º XXXV). Se é plausível o reconhecimento judicial do direito e se a espera pela decisão definitiva

Processo nº : 10825.000957/98-93
Acórdão nº : 107-05.888.

pode fazer com que esta resulte, finalmente, inútil, há direito à tutela postulada.

Nessa linha, entendo deva ser restabelecida a tutela liminar, tal como concedida anteriormente no Agravo de Instrumento nº 96.03.055741-2, até que haja pronunciamento do Relator ou da Turma julgadora do recurso de apelação.

Diante do exposto, nos termos do que dispõem os arts. 798, 799 e 800 do CPC, defiro a medida liminar, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer atos coativos ou punitivos que suponham a requerente sujeita ao pagamento de diferenças em relação às compensações, que promoveu, de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, respectivamente, acumulados até 31 de dezembro de 1995.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, o teor desta decisão. Cite-se a União".

Ora, a tutela liminar, tal como concedida anteriormente no agravo de instrumento, evidentemente remonta à data de sua concessão, isto é, a 23 de julho de 1996 (fls. 136).

Assim, quando foi iniciado o procedimento fiscal contra a recorrente, em 13/05/98, ela já se encontrava amparada pela liminar. E nessa situação, tinha plena aplicação o disposto no art. 63 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do seguinte teor:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Processo nº : 10825.000957/98-93
Acórdão nº : 107-05.888.

Vale dizer que o lançamento tem por fim prevenir a decadência, e por disposição expressa da lei, descabe a aplicação da multa de lançamento de ofício.

No entanto, o mesmo não ocorre em relação aos juros moratórios que incidem por expressa disposição de lei (Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c/cart. 106, inciso II, alínea "c, da Lei nº 5.172/66), cuja exigência, todavia, também fica suspensa até decisão final do Poder Judiciário.

Os juros de mora apenas não são devidos, quando o crédito tributário está garantido por depósito, fato que não ocorreu na espécie. Embora, citando acórdãos que se referiam a tal situação, a requerente não alegou sequer que tenha depositado o valor litigado.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2000


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES